Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2052/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8783/2015
PROTOCOLO	: 1588696
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
INTERESSADO	: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 117.500,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE DISCOS RÍGIDOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a formalização de nota de empenho que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização da Nota de Empenho nº 2015/NE/00028, e a execução financeira da contratação celebrada entre Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Procurador Geral de Justiça, Sr. Humberto de Matos Brittes e Drive A Informática Ltda, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e da execução financeira do Substitutivo de Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 2015/NE/00028 (fls. 17/18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/PGJ/2014, já apreciada e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8861/2015 - TC-3276/2015 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de discos rígidos no valor de R$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 18).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases ora apreciadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a não remessa do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7189/2016 (fls. 32/35).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-12142/2016 (fl. 175), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora apreciadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do não encaminhamento dos Subanexos XVI e XVII.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente substitutivo contratual foi precedido do licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/PGJ/2014, já apreciada e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8861/2015 - TC-3276/2015 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de discos rígidos, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.17).

O valor do dispêndio importa em R$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 18).

Vencidos os atos praticados no curso da primeira fase o exame recai sobre os atos praticados no âmbito das fases subsequentes, qual seja, a formalização do substitutivo contratual e a execução financeira do objeto.

Destarte, tais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 34):

Valor da Nota de Empenho	R$ 117.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 117.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 117.500,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 35), *in verbi:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização, bem como da execução financeira do **Empenho nº 2015NE000228,** emitido pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) em favor da empresa **Drive A Informática Ltda** (CNPJ nº 00.677.870/0001-08), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio dos Subanexos XVII e XVI, conforme os itens 3 e 5 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira com aplicação de multa em face do não encaminhamento dos Subanexos XVI e XVII, mediante a seguinte dicção (fl. 37), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II (sic) – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011 – item 1.2.1, B, 5 e item 1.3.1, B, 12 – nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela **comunicação** dos resultados do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que os atos ora examinados, incidentes sobre a 2ª e 3ª fases, foram praticados em estrita observância às disposições pertinentes, restando demonstrada a exatidão dos valores, o cumprimento do objeto e o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a aplicação de multa, sou daqueles que entendem que ausente o contraditório qualquer penalização soa ilegítima e inconstitucional, e, no caso destes autos, dilatar o seu processamento para a juntada de documento acessório que não prejudicou a apreciação da matéria fere os princípios de celeridade, razoabilidade e economicidade, razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo de Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 2015/NE/00028 (fls. 17/18) emitida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador Geral de Justiça, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Drive A Informática Ltda., CNPJ/MF nº 00.677.870/0001-08, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo de Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 2015/NE/00028, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização da nota de empenho e a execução financeira da contratação, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP